

590
24

056/1.17.0000224-4 (CNJ:.0000476-15.2017.8.21.0056)

Vistos.

Defiro os itens 'a' e 'b' da petição da fl. 478, referente à restituição de despesas de correspondência da administradora e complementação dos dados faltantes. Prazo de 10 dias. Intime-se a empresa recuperanda.

Dê-se vista ao MP sobre a questão do imóvel matriculado sob o n. 11.773, RI de Tupanciretã, que se consolidou a propriedade em favor da CEF, e os pedidos de suspensão de atos de alienação do imóvel e/ou manutenção da posse em favor da recuperanda.

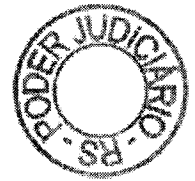
Por ora, defiro de forma liminar o pedido da recuperanda para que a Caixa Econômica Federal, embora proprietária consolidada, não promova a alienação do bem imóvel matriculado sob o n. 11.773, RI de Tupanciretã, conforme assinalado pela administradora, já que é essencial para a continuidade e recuperação da empresa. Intime-se a CEF da presente decisão, servindo cópia como ofício.

Fl. 512. Indefiro. A suspensão das ações envolvem apenas as dívidas da recuperanda, não dos sócios particulares.

Fl. 556. Indefiro o pedido de ofício ao Banco do Brasil para que se abstenha de praticar medida de satisfação do crédito, uma vez que não foi objeto de pedido na petição inicial. Além disso, não é efeito automático da recuperação judicial o levantamento das travas bancárias.

Após, vista à administradora.

Intime-se.



Júlio de Castilhos, 17/08/2017.

Ulisses Drewanz Gräbner,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ULISSES DREWANZ GRABNER Nº de Série do certificado: 00D0A45A Data e hora da assinatura: 17/08/2017 10:38:00 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 05611700002244056201734362 
--	---

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que a Petição Sumária às FLS.
557/589 HAVIA SIDO RECEBIDA VIA FAX PROTOCOLADO
NA DATA DE 11/08/2017.

Em 17/08/2017

RB.

Priscilla Bromirsky
Oficiala Escrevente
Matrícula 4228707